



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/004.845/90-48

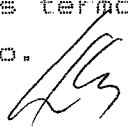
LAM

Sessão de 27 de abril de 1995 ACORDAO NR. 101-88.260
RECURSO NR.: 82.061 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: de 1987 E 1988
RECORRENTE : B.M.I. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM RECIFE-PE

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido aquele tributo, tido como "processo principal", faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Negado provimento ao Recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.M.I. COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Sala das Sessões, em 27 de abril de 1995


MARIAM SETF

- PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nr. 10480/004.842/90-50

Acórdão nr. 101-88.258


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

SESSÃO DE: 14 JUN. 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10480-004.841/90-97
Acórdão nº 101-88.260

3.

R E L A T Ó R I O

B.M.I COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa estabelecida no Recife-PE, recorre de decisão prolatada por autoridade julgadora de primeiro grau de sua jurisdição fiscal, através da qual foi confirmada a cobrança da contribuição devida ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988, (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 39 da Lei nº 07/70, letra "a", parágrafo primeiro, acrescida de encargos legais, efetuada em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica no processo nº 10480/004.841/90-97.

2. O lançamento foi tempestivamente impugnado, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida em primeira instância, fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente.

4. No recurso para este Colegiado a interessada

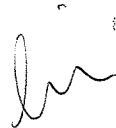
lin



Processo nº 10480/004.841/90-97
Acórdão nº 101-88.260

4.

reitera as razões apresentas no processo matriz.



e o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10850-002.339/92-76
Acórdão nº 101-88.260

5.

V O T O

(Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator)

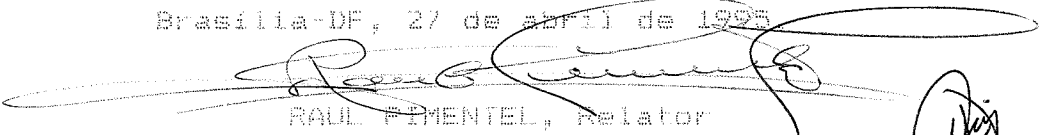
Examinando o Recurso nº 106.696, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10480-004.941/90-97, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-88.013, em Sessão de 21-03-95, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

No caso, trata-se de cobrança da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, com base no artigo 30 da Lei 07770, letra "a", § primeiro.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 27 de abril de 1995


RAUL PIMENTEL, Relator

